

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE: INTEGRAÇÃO DE PRINCÍPIOS CULMINANDO NO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Daniela Braga PAIANO¹

Resumo: O trabalho “desenvolvimento econômico e meio ambiente: integração de princípios culminando no respeito à dignidade da pessoa humana”, tem por objetivo traçar um paralelo entre a possibilidade de o particular, neste caso empresas, explorar a atividade econômica, obtendo o lucro necessário, sem, contudo, ultrapassar os limites impostos pela preservação do meio ambiente, aspectos sociais e culturais, tendo como pano de fundo a proteção da própria dignidade da pessoa humana. O capítulo inicial tratará da conceituação de princípios, distinguindo-os de regra, que fazem parte do gênero norma, passando pelos princípios que regem a tutela ambiental, que como consequência asseguram o princípio maior que é a dignidade da pessoa humana. Neste mesmo momento, ver-se-á, ainda, a proteção dada ao meio ambiente no plano internacional e a eficácia dos acordos firmados, mais precisamente o compromisso firmado com o Protocolo de Quioto. No decorrer do trabalho, será verificado que o processo produtivo deve ter como um de seus enfoques, juntamente com o meio ambiente sustentável, a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população, ou seja, será feito um paralelo entre os Arts. 1º, 3º, 170 e 225, mostrando qual deve ser sua integração, chegando à conclusão de que existem empresas que, com esta nova visão social, deixam de lado tão-somente o objetivo de lucro para se ter uma visão mais ampla e de melhor exploração de recursos naturais.

Palavras-chaves: atividade econômica, meio ambiente e preservação, dignidade da pessoa humana.

1. Dos Princípios Fundamentais

¹ Mestranda em Direito com área de concentração em Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social pela Universidade de Marília/SP, especialista em Direito Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Professora da UNOPAR/Londrina e ICES/Cambé.

Os princípios fundamentais lançados logo no Art. 1º da Constituição Federal de 1988, vêm para definir e caracterizar o Estado, suas especificidades, objetivos, sua coletividade política, enfim, “enumerar as principais opções político-constitucionais.” (Canotilho; Moreira, 1991, p. 71). Embora trazidos no Art. 1º do mencionado Diploma Legal, eles ali não se concentram, encontrando-se dispersos em outros dispositivos, porém, sempre com os mesmos interesses, com a mesma base, são as denominadas “dimensões necessárias” destes. Podem ser divididos em três grupos no que se refere ao seu objeto e conteúdo; segundo Canotilho (Canotilho; Moreira, 1991, p. 70), são divididos quanto às opções políticas fundamentais, pela definição e caracterização jurídico-constitucional e coletividade política e quanto ao princípio fundamental da ordem jurídico-constitucional.

Foram inseridos no campo constitucional porque buscados pela sociedade, razão pela qual formam um sistema aberto, caso contrário não seria possível ter tido esse desenvolvimento. Os princípios fundamentais são revelados para proteger os cidadãos contra o arbítrio do Estado e contra situações desumanas, visam assegurar condições mínimas de dignidade a determinado povo. Embora eles sejam incessantemente buscados, existem sérias ocasiões em que são desrespeitados. Tais situações fazem com que a humanidade se revolte a estes abusos e busque voltar à normalidade, à paz social. São atos que não podem ser tolerados em um mundo dito tão “desenvolvido”.

No campo jurídico, eles têm um caráter positivo (explicitar o acesso aos órgãos do judiciário) e negativo (coibir excessos do Estado), mas sempre no sentido de proteger, de trazer garantias aos cidadãos. A Constituição é formada por regras e princípios de diferente grau de concretização (Canotilho, p. 1159). Desta forma, no Art. 1º, a Constituição Federal elenca os princípios fundamentais a serem buscados pela República Federativa do Brasil:

Art. 1º. (...) I. a soberania; II. a cidadania; III. a dignidade da pessoa humana; IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V. o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 2004, p. 11).

Os princípios constitucionais fundamentais formam a estrutura, o cerne da Constituição, sendo, portanto, impedidos de sofrerem qualquer tipo de alteração (a não ser pela elaboração de uma nova Constituição, e mesmo assim, seria intolerável qualquer omissão ou supressão destes princípios, dada sua importância). Por meio deles é que se verifica se aquele é um Estado Democrático de Direito, ou se é uma ditadura; se a ordem jurídica é justa ou não. Tão importante é a importância dos princípios fundamentais que, poder-se-ia, a título de exemplo, mencionar que o Estado Democrático de Direito serve de base para toda a ordem constitucional.

Na esteira do pensamento de Canotilho, pode-se afirmar que a Constituição é direito, é lei, de modo que todos os princípios nela inseridos possuem normatividade. Segundo este autor, os princípios possuem duas dimensões: constitutiva e declarativa. Constitutiva porque exprimem uma compreensão global da Constituição, seu sentido geral, e declarativa porque assumem a ‘soma’ de subprincípios e concretizações normativas. Todavia, eles possuem uma ‘marca distintiva’, se assentam em uma base antropológica comum – o homem como pessoa (Canotilho, 1991, p. 73).

Ao abordar o tema fontes principiológicas do direito ambiental, afirma Marcos Jorge Catalan que a essência dos princípios são “verdadeiras vigas de sustentação na delicada operação do processo de exegese das normas a serem aplicadas ao caso concreto” (Catalan, 2005, p. 161). Mais adiante, afirma que “alguns princípios se entrelaçaram com tamanha intensidade à questão ambiental, que é praticamente impossível imaginar este ramo do direito na ausência destes verdadeiros bastiões na salvaguarda da aplicação das leis, posto que auxiliam a interpretação e a aplicação da norma abstrata aos casos concretos (...)” (Canotilho, 1991, p. 162).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser caracterizado como direito fundamental uma vez que decorre do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. É impossível assegurar dignidade às pessoas se não se assegurar um meio ambiente saudável, sendo inclusive, impossível se assegurar a própria vida humana sem ambiente propício para seu desenvolvimento. Existe uma conexão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Os princípios fundamentais, segundo Canotilho, são os seguintes: princípio da independência nacional (soberania), princípio Democrático, do Estado Democrático de Direito, do Estado social, o Republicano, Estado Unitário e o da dignidade da pessoa humana. Estes, por sua vez, comportam subprincípios para melhor estruturá-los. Ao fazer essa separação, o autor cita como exemplo, os seguintes subprincípios do Estado de direito democrático: a) princípio do Estado Constitucional, b) princípio da independência dos tribunais e o acesso à justiça, c) princípio da legalidade da administração, d) princípio da proteção da confiança, e) princípio da segurança jurídica, f) princípio da proporcionalidade, g) garantias processuais e procedimentais. (Canotilho, 1991, p. 83).

Sendo assim, no que tange a realidade deste trabalho, os princípios referentes ao campo do direito ambiental, são decorrentes de seu reconhecimento como direito fundamental, por meio do *caput* do Art. 225 da Constituição Federal de 1988, determinando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Brasil, 2004, p. 150)

Decompondo este dispositivo, verifica-se que o comando legal é dirigido tanto ao poder público quanto ao homem, devendo ambos preservar o meio ambiente, e, quando não o fizerem, têm a obrigação de recuperá-lo e serão responsabilizados penal, administrativa e civilmente. É dever do homem e do poder público buscar esta preservação, de forma que as futuras gerações possam ter direito de uso e gozo deste mesmo direito. Portanto, as futuras gerações não possuem mera expectativa de direito, mas sim um direito absoluto, como condição essencial da própria existência humana.

1.2 Da Dignidade da Pessoa Humana como Direito Fundamental

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais, valores voltados para o homem, não foram prontamente reconhecidos. Sua conquista foi objeto de luta e divergências, tendo custado muitas vidas a quem a buscou. Na medida em que surgem situações onde o homem se torna desprotegido do arbítrio social e estatal, este reconhecimento impõe-se necessário como forma de proteção a uma vida digna.

Dada a sua complexidade, a dignidade da pessoa humana envolve aspectos das mais variadas realidades. Prima-se, sob a luz do direito de igualdade, que todo homem, pela condição de ser, ele, humano, deva ser respeitado como tal, coibindo-se toda conduta que tente desrespeitar este princípio. Embora essa igualdade tenha nascido desde que o homem é homem, seu reconhecimento apenas aconteceu em 10 de dezembro de 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, data da sua aprovação na Organização das Nações Unidas - ONU, como produto da necessidade para a proteção de todos os povos, depois das atrocidades cometidas durante as guerras, que marcam um período de multiplicação e universalização desses direitos.

A respeito da dignidade da pessoa humana afirma Comparato que “Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele “(sic)” próprio edita” (Comparato, 2003, p. 21).

A denominação “direito fundamental” caracteriza-se pelo fato de que eles existem para facilitar a vivência humana, sendo certo que, sua restrição, a dificultaria ou a tornaria impraticável. Desta forma, para que se tenha vida em sociedade harmônica, esses direitos fundamentais devem ser previstos, respeitados e exercitáveis. Embora as pessoas tenham suas características peculiares, que as tornam diferentes uma das outras, sua condição humana lhes dá o direito de serem respeitadas como tal e as fazem com que respeitem o próximo. Por isso, Dallari afirma que “(...) as pessoas são diferentes, mas continuam todas iguais como seres humanos, tendo as mesmas necessidades e faculdades essenciais.” (Dallari, 2004, p. 14).

As liberdades individuais primeiro foram concedidas às camadas mais abastadas da sociedade, depois passaram a restringir os poderes monárquicos, acarretando o fortalecimento da burguesia.

Comparato (Comparato, 2003, p. 95) afirma que com a independência das antigas treze colônias britânicas dos Estados Unidos da América do Norte em 04 de julho de 1776, inicia-se a Democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos, reafirmada depois pela Revolução Francesa. Todavia, apenas em 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos é que o homem teve efetivamente esses direitos reconhecidos e garantidos.

Com a positivação dos direitos do homem, a lei deixa de ser emanada pela religião e pelos costumes e passa a ser ditada pelo próprio homem, por conta de sua vontade soberana (autodeterminação dos povos).

A internacionalização dos direitos humanos teve início com a luta contra a escravidão, regulamentação do trabalhador assalariado e busca pelo valor da dignidade da pessoa humana, que não mais suportava as atrocidades cometidas pelo totalitarismo. Seu início, como já afirmado acima, foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, logo após a Segunda Guerra Mundial. Sendo assim, por força de convenções, tratados e acordos internacionais, difundidos pela ONU, grande responsável pela conscientização mundial da importância dos direitos humanos, “o ser humano é objeto de preocupação e defesa global” (Robert; Séguin, 2000, p. 15).

Assim, nas palavras de Silva, “Bem se sabe que os direitos fundamentais são históricos: nascem e se transformam” (Silva, 2002, p. 51). Partindo desse pressuposto, o autor cita a divisão dos direitos fundamentais em: de primeira, segunda, terceira e quarta gerações.

Sem embargo da autoridade científica do autor acima mencionado, prefere-se utilizar neste trabalho o termo ‘dimensões’ ao invés de ‘gerações’. Em razão disto, é bom que se aponte que o sentido etimológico da palavra dimensão significa tamanho, volume, ou em sentido figurado, importância; para o conteúdo deste trabalho, utilizar-se-á esta à expressão dimensão. Geração assume sentido de vida nova, ou seja, ocorre uma ruptura entre uma geração e outra, é um novo começo; já dimensão tem o sentido de que os direitos vão se incorporando, melhorando, ampliando, e não nascendo cada qual a seu tempo sem relação com o anterior, tem-se a existência de uma continuidade. Daí a opção por esta última expressão.

O termo ‘dimensão’ também é utilizado por Canotilho quando este trabalha o sentido global dos princípios estruturantes da Constituição. Ele afirma que estes têm ‘dimensão constitutiva’ e ‘dimensão declarativa’. Dimensão constitutiva porque os princípios dão um sentido geral da constituição e ‘dimensão declarativa’ porque em várias ocasiões eles se colocam como ‘superconceitos’ (Canotilho, p. 1170).

Os de primeira dimensão, chamados direitos civis, foram assegurados pela Declaração de Virgínia nos Estados Unidos da América do Norte, em 1776, e pela Revolução Francesa em 1789. Distinguem a demarcação entre Estado e não-Estado, com cunho individualista, tanto quanto ao modo de exercício, ao sujeito passivo do Direito, bem como ao seu titular, marcados pela doutrina liberal. São os direitos à liberdade, segurança e propriedade.

Os de segunda dimensão, marcados pela doutrina socialista, reivindicavam direitos sociais - Estado de bem-estar social. Porém, aqui, o sujeito passivo da relação não é mais o homem, mas sim o Estado. Tem-se como exemplo o direito à saúde, à habitação, à educação, ao salário suficiente à sobrevivência, dentre outros.

Para se adequarem ao contexto social vivido atualmente, os direitos evoluíram para o que hoje se denomina direitos de terceira e quarta dimensões. Seguindo pensamento de Lafer, “Estes direitos têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade” (Lafer, 2003, p. 130).

Nessa última dimensão de direitos, os chamados direitos coletivos, estão presentes o direito ao meio ambiente equilibrado, direito à paz, ao desenvolvimento e regulamentação quanto às relações de consumo.

A tríade território-povo-governo, que forma o Estado, abalou-se com a formação da primeira guerra mundial. Uma das consequências da guerra foi que as pessoas perderam seus lares, territórios e identidade. Pela expulsão de seu Estado, as pessoas se tornavam apátridas, passando a ser descartáveis. Infelizmente, conforme ensinado por Hannah Arendt em “Origens do Totalitarismo”, a guerra é a ruptura dos direitos humanos; o pós-guerra é a reconstrução destes, para restabelecer o valor dos indivíduos.

Lafer contraria a concepção de que todos são iguais perante a lei afirmando que:

Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. A igualdade não é um dado – ele não é um *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política” (Lafer, 2003, p. 130).

Sendo assim, os direitos humanos são tidos como construção de igualdade, e a cidadania, como o direito a ter direito na visão de Hannah Arendt na obra mencionada. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estes direitos ficaram caracterizados pela universalidade e indivisibilidade, consoante se extrai do ensinamento de Piovesan.

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. (Piovesan, 2003, 68).

Assim sendo, eles formam uma unidade indivisível, de modo que, se violado um dos direitos acima descritos (sociais, políticos etc), os demais também o serão.

Note-se que existe um contraponto entre estes dois posicionamentos. Para o primeiro, o homem não nasce igual, mas essa igualdade é legitimada por uma convenção social. Seu posicionamento contraria o ensinamento cristão de que todos sejam iguais por serem imagem e semelhança de Deus, não podendo haver diferença entre eles. Para a autora citada, a condição humana é o único requisito para a caracterização de sua proteção. Ou seja, mesmo antes do nascimento, se tiver vida, a pessoa humana já é passível de proteção. Enquanto que, para o primeiro autor citado, Lafer, a condição carece de reconhecimento; para a segunda, Piovesan, tanto o reconhecimento como o exercício são prévios.

Entende-se, pelo posicionamento de Piovesan, que ela segue a teoria dos direitos naturais, segundo o qual, “todos” são iguais perante a lei, são direitos que antecedem a própria existência humana, e não necessitam de nenhum reconhecimento por parte do Estado para serem exigidos, existe uma consciência de seu reconhecimento; contrapondo-se a essa

corrente, Lafer, pelo que se pode analisar em sua obra, é adepto da teoria positivista, ou seja, sem o reconhecimento estatal esses direitos não poderão ser exigidos.

Pode-se mencionar que essas duas visões se completam, de forma que, se analisadas de maneira isoladas elas não se mostram perfeitas. A junção do posicionamento positivista de Celso Lafer com o naturalista de Flávia Piovesan se integram a ponto de formarem uma terceira corrente: a pós-positivista. Esta sim em perfeita consonância com o sentido de dignidade: todos são iguais perante a lei (sendo esta característica até anterior a existência humana). Todavia, carece de reconhecimento por parte do Estado e da própria sociedade. Como já foi mencionado em tópicos anteriores, os princípios possuem um valor transcendental, podendo variar de sociedade para sociedade. Desta forma, se a dignidade da pessoa humana não for um valor tutelado em determinada sociedade, seu sentido cai no vazio. Por isso que ela carece de um reconhecimento, para poder ser exigida contra o arbítrio de quem quer que seja.

Contudo, na fase da pós-modernidade, o problema não reside mais no campo em que foi exposto acima. Superada esta fase, a questão que se coloca é o distanciamento existente entre o que está previsto na ordem constitucional com o que vem sendo praticado. Neste sentido, deve-se indagar se o poder judiciário, instrumento que as pessoas se socorrem para verem seus direitos garantidos, tem sido eficaz no momento de concretização deste direito fundamental. Seguindo o pensamento de Bittar:

Neste quadrante é que se permite dizer que um inquestionável paradoxo está estampado no horizonte: de um lado, direitos fundamentais de diversos quilates (primeira, segunda e terceira gerações) textualmente expressos nos diversos artigos da Constituição Federal de 1988; de outro lado, práticas sociais defasadas em pelo menos um século ante os desafios (econômicos, políticos, institucionais, orçamentários...) propostos por diversas inovações constitucionais (Bittar, 2005, p. 291).

A solução vislumbrada pelo autor seria a efetivação da dignidade da pessoa humana por meio de ações governamentais e das ações sociais, o que será tratado em tema a parte quando for abordado o assunto políticas públicas.

1.3 O Respeito à Dignidade da Pessoa Humana como Forma de Respeito ao Meio Ambiente – Um Novo Direito Fundamental

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado veio insculpido no Art. 225 da Constituição Federal de 1988. É um direito fundamental, tendo em vista que o sentido de fundamental, conforme afirmado por Lassale (Lassale, 1998, p. 25), é algo básico, que constitui, deve existir, que se rege por sua própria necessidade. “Na verdade, estamos diante de um desdobramento da proteção do direito à vida, pois a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida dependem logicamente da proteção dos valores ambientais” (Gomes, 1999, p. 172). Se esse direito essencial não for respeitado, a própria vida se põe em risco – lembrando que os reflexos de mau uso do meio ambiente já vêm sendo sentidos pela humanidade.

Conforme se verifica da evolução dos direitos acima mencionados, eles passam de um caráter individualista para o sentido de coletivo, no qual, pode-se afirmar que, existem bens que devido ao seu interesse, não pertencem apenas a uma pessoa em particular, mas sim a várias, tal como o meio ambiente.

Este fato ocorre como conseqüência dos fatos marcantes na sociedade pós-moderna: relativização da soberania, fatos que ultrapassam os limites territoriais, surgimento de blocos econômicos, efeitos da incessante busca pela modernização e industrialização, ou seja, fatos que tomaram tamanha relevância que ultrapassaram os limites de controle do homem e têm uma enorme dimensão na atualidade. São questões que atormentam o homem hoje e trazem uma preocupação de nível global tamanha sua importância. A título de exemplo, pode-se mencionar o problema surgido com os desabrigados ambientais.

Nos dias atuais muitas pessoas têm perdido seus lares, famílias, vidas, pertences em decorrência das tragédias ambientais. Por isso, além da guerra os desastres ecológicos têm dizimado vidas, gerando o deslocamento em massa de pessoas de determinados lugares. Ou mesmo se lá permanecem, devem recomeçar do zero, pois tudo que tinham foi destruído.

Ao falar de direitos humanos, verifica-se que estes envolvem diversas espécies, as quais comportam subdivisões. Dentre estas, está o direito ao meio ambiente saudável, previsto constitucionalmente, mais especificamente no Art. 225 da Constituição Federal de 1988. A proteção dada ao meio ambiente como uma espécie de direitos humanos ocorre devido à sua íntima ligação à própria condição de sobrevivência humana. É notável hoje em dia a conseqüência climática, dentre tantas outras, enfrentadas pelo homem, decorrente do descaso com o meio ambiente. Tendo em vista que o termo meio ambiente engloba aspectos naturais, culturais, artificiais e de trabalho, podendo-se afirmar que a proteção dada a ele, é estendida às suas diversas formas.

Bobbio quando discorre sobre a evolução dos direitos do homem, explica que, em um primeiro momento, ocorre a proteção dos direitos de liberdade para os direitos sociais e políticos, ao passo que, em um segundo momento, a titularidade de direitos deixa de ser de cunho individual e passa a ter grupos de pessoas como seus titulares, levando-se em conta as especificidades do ser humano, e até outros grupos que não o homem, incluindo o meio ambiente. Ele afirma que: “Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras ‘respeito’ e ‘exploração’ são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem” (Bobbio, 1992, p. 69).

A preocupação hoje gira em torno dos limites ecológicos com os direitos humanos. Como já alertado por Bosselmann, “Refere-se ao fato que liberdade individual não é apenas determinada por um contexto social – a dimensão social dos direitos humanos-, mas também por um contexto ecológico.” Ele mostrou que os séculos XVIII, XIX e XX foram marcados pelo princípio da liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente; e o XXI, o autor propõe que deveria ser o século da consciência ecológica, sendo esta a base comum para os direitos humanos e o meio ambiente (Bosselmann, 2001, p. 36 e 52).

No momento de análise do dispositivo constitucional do Art. 225 como um direito fundamental, Mazzuoli entende que:

Este dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é um *direito humano fundamental*, na medida em que visa a proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo. Trata-se de um direito *fundamental* no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo *sadiamente*, para se utilizar a terminologia empregada pela letra da Constituição (Mazzuoli, 2004, p. 109) (grifos do autor).

Por fim, embora a proteção ambiental não esteja prevista no rol dos direitos fundamentais, ela não perde sua característica essencial de um direito fundamental uma vez que está intimamente relacionada a própria existência da vida. Sem a efetiva preservação, a própria vida humana, o maior dos direitos fundamentais, se coloca em risco, podendo, inclusive, deixar de existir. Esse, senão outro, o motivo da elevação da proteção ao meio ambiente como um direito fundamental, sendo dever tanto do poder público quanto do próprio homem, zelar pela sua preservação.

2 Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – Princípios Constitucionais do Art. 170

A Ordem Econômica e Financeira está inserida no Título VII da Constituição Federal, seguida pelo Capítulo I que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Dispõe o Art. 170 do referido diploma legal que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)” (Brasil, 2004, p. 125), elencando nove princípios a serem seguidos e, ainda, determinando no seu parágrafo único que o exercício da atividade econômica pode ser exercido por todos, de forma livre, salvo alguma determinação legal.

Entende-se deste enunciado que o legislador, ao disciplinar o exercício da atividade econômica pelo particular, deixou que esta seguisse critérios da não-intervenção estatal, permitindo que o próprio mercado se auto-regulasse.

O legislador retoma aqui valores já mencionados anteriormente: valorização do trabalho humano (que está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana), livre iniciativa, existência digna e justiça social. Conforme assevera José Afonso da Silva, a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista (ao inserir o termo “iniciativa privada”), todavia dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre os demais valores da economia de mercado, com a finalidade de orientar a intervenção estatal.

No que tange à dignidade da pessoa humana, este tópico já foi explorado no primeiro capítulo deste trabalho. Resta falar sobre a valorização do trabalho humano de forma mais específica. Essa valorização do trabalho humano trazida no Art. 170 da Constituição

Federal tem por finalidade prover à população não apenas emprego, mas sim, fomentar, por meio de políticas públicas, geração de empregos com qualidade, de maneira que a população possa encontrar um emprego que melhor se adeqüe ao seu perfil, podendo, desta forma, trabalhar de forma realizada e digna. Quando se fala em emprego com qualidade, este trabalho refere-se ao desestímulo de subemprego, à diminuição de pessoas que trabalham na informalidade e até mesmo na criminalidade, empregos que evitem acarretar desemprego estrutural (conceito calcado no ideário econômico do liberalismo, segundo o qual o desemprego faz parte da ordem natural das coisas, e apresenta-se imutável, justificando-se na atual situação do mercado, que não consegue mais produzir o número necessário de empregos em decorrência do avanço tecnológico, de forma que se coloca o trabalhador ineficiente como o desempregado estrutural repassando-lhe a culpa por sua própria falta de sorte). “Por esse raciocínio, a ‘culpa’ do desemprego é do próprio trabalhador, que não foi eficiente o bastante para se manter empregado, como que atribuindo a ele a voluntariedade pelo desemprego. Então, o desemprego é algo voluntário” (Oliveira, p. 06).

Outros fatores como o aumento da população, o ingresso feminino no mercado de trabalho e o aumento da extensão da vida profissional também reforçam essa visão mercantil, segundo a qual o caos é inevitável. Distanciando-se dessa visão ideológica se deve caminhar para reconstrução do próprio conceito de desemprego, que vai além daquele que perdeu o emprego, estendendo-se àquele empresário que não consegue mais sobreviver na nova realidade mundial que se apresenta e suas constantes mutações. Com certeza, o desemprego não deve ser encarado como “natural” à medida em que o homem possui capacidade para combater suas causas e efeitos.

Questão que deve ser analisada é se esta exploração da atividade econômica, já que não pode ter a intervenção do Estado e feita de forma livre, não deva seguir nenhuma limitação, indagando-se quais os parâmetros dessa exploração. A resposta a este questionamento encontra-se nos incisos do Art. 170 da Constituição Federal, nos princípios ali elencados. Segundo José Afonso da Silva, sobre estes princípios que, “todos podem ser considerados princípios na medida em que constituem preceitos condicionadores da atividade econômica” (Silva, 2002, p. 724). Seguem abaixo:

I. soberania nacional; II. propriedade privada; III. função social da propriedade; IV. livre concorrência; V. defesa do consumidor; VI. defesa do meio ambiente; VII. redução das desigualdades regionais e sociais; VIII. busca do pleno emprego; IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (Brasil, 2004, p. 125).

É lícito então ao particular exercer qualquer atividade econômica, desde que não contrarie os princípios acima determinados, sob pena de sofrer sanções tanto de ordem pública quanto de ordem social, acarretando inclusive a proibição de seu exercício. Pode-se concluir, então, que estes princípios são formas de limitação da exploração da atividade econômica pelo particular.

Vencida essa fase, passar-se-á, desta forma, a análise dos aspectos que concernem o desenvolvimento econômico, mais especificamente no Brasil, e o posicionamento do Estado frente à opção de sua não-intervenção do domínio econômico.

3 Do Desenvolvimento Sustentável – Necessidade da Consideração dos Aspectos Sociais e Culturais

O termo “desenvolvimento sustentável” representa, para este trabalho, a exploração adequada do meio ambiente, a menos invasiva, a que é feita de forma com que não se comprometa a manutenção da existência da espécie natural, tanto no plano presente quanto para o futuro. Essa idéia surgiu em 1987 com o relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas, ganhando fortalecimento com a ECO 92 (Nusdeo, 2005, p. 144).

Com fundamento no artigo de Eckard Rehdinber (Rehdinber, 2005, 19-33): “Precaução e sustentabilidade: dois lados da mesma moeda”, extrai-se que o princípio da precaução tem o intuito de policiar a exploração do meio ambiente, feito para assegurar um grau adequado de conservação e proteção, bem como o surgimento recente do princípio do desenvolvimento sustentável, na qual o autor busca analisar se o segundo princípio se sobrepõe ao primeiro ou se eles são complementares. Entende que o termo precaução é muito ambíguo e de difícil definição, tentando conceituá-la da seguinte forma: “a prevenção de um dano iminente em uma situação onde o dano ambiental já aconteceu e pode acontecer no futuro, mas onde devido a falta de conhecimento suficiente com a relação causa e efeito, é impossível atribuir o dano a determinadas substâncias” (Rehdinber, 2005, 22). Afirma que existem situações em que o risco é inaceitável ou deva ser reduzido, mas existem casos que a existência de um risco residual não deve ser levado em conta, pois, seu possível acontecimento é hipotético, sendo pois tolerável. Tal como ocorre no direito pátrio, cabe ao produtor do risco o ônus da prova.

Quanto ao significado do princípio do desenvolvimento sustentável, de forma geral, defende o autor que seu sentido abrange os seguintes aspectos:

[...] econômico, social e cultural do desenvolvimento da sociedade que preencha as necessidades presentes sem tirar das gerações futuras a possibilidade de preencher a delas. Sustentabilidade exige a preservação das funções ambientais como a base fundamental para a existência do homem e da economia (Rehdinber, 2005, 25).

Tendo em vista que o conceito de desenvolvimento sustentável envolve aspectos econômicos, social e cultural, é necessário que se analise como deve ocorrer o desenvolvimento econômico, sem prejuízo da conservação do meio ambiente. É necessário abordar o problema do desenvolvimento, diferenciando-o de progresso, para, a partir daí, analisar-se o que vem a ser o desenvolvimento sustentável e os aspectos a ele relacionados.

Muito embora no senso comum o termo desenvolvimento seja usado como sinônimo de progresso (até mesmo na bandeira do Brasil vê-se o termo ordem e progresso), eles são distintos. Conforme expõe Lourival Vilanova:

O desenvolvimento requer planejamento, interligação das variáveis sociais (melhor, sociológicas), recursos financeiros e econômicos, investimentos que ultrapassam a capacidade econômica dos particulares, ação racionalizada (planejamento), direção do progresso, em vez de espontaneidade do livre jogo dos fatores econômicos, e vontade ou decisão de mudança (Vilanova, 2003, p. 468).

O desenvolvimento em determinado local não ocorre de forma simples, sem se ter em conta os aspectos sociais e culturais. Para se instalar uma empresa, deve haver um estudo por parte do empresário verificando o que, como e para quem produzir. Desta forma, a fim de que se promova o desenvolvimento de determinada região, é necessário verificar, antes de se instalação desta empresa, quais os costumes daquele local; que valores estão inseridos nestes costumes; o nível educacional e o que pode ser feito para se melhorar a qualidade de vida daqueles cidadãos; os dados climáticos; fenômenos econômicos tais como preços, câmbio e crédito; deve ser feito um estudo local para que a indústria possa ter êxito. O planejamento econômico depende também de decisões estatais. Por isso, Lourival Vilanova aponta que é o Estado quem tem melhores condições de assumir a empresa do desenvolvimento global, integral, racionalizado, uma vez que tem de haver uma política de desenvolvimento, constituída por uma política educacional, econômica, populacional, financeira, de crédito e tributária, ou seja, uma política de decisão de investimentos (Vilanova, 2003, p. 469). O Estado será o responsável por essas decisões. Cabe ao Estado a responsabilidade de realizar um planejamento para o desenvolvimento de determinada região, buscando trazer a instalação de uma indústria que atenda ao perfil cultural daquele lugar.

Quando uma indústria é instalada em determinada região, com benefícios fiscais e subsídio do Governo, sem, contudo ter uma obrigação em contrapartida, pode-se afirmar que ocorre o progresso (e não desenvolvimento) daquele local. Ou seja, a indústria é instalada, gerando empregos e estimulando o comércio local. Todavia, se essa empresa requerer um determinado grau de conhecimento e foi instalada em uma região carente, os empregos ali gerados não serão destinados à população local. Terá de ser contratado mão de obra qualificada de fora, para poder desempenhar as tarefas necessárias, restando apenas serviços com baixa remuneração e geralmente de caráter braçal para a população local. Eles, inclusive, não terão nem a possibilidade de adquirir o produto que produzem.

Em matéria trazida pelo jornal “Folha de S. Paulo” (Folha, 2005, p. A1 e B8), grifes de luxo e globalizadas estão produzindo seus produtos em fábricas instaladas na periferia de Fortaleza bem como em cidades vizinhas. Isto está ocorrendo devido à mão de obra barata e a devido à localização geográfica do Ceará ser próxima da Europa, com a existência de dois portos na cidade de Fortaleza. O preço da calça confeccionada gira em torno de U\$\$ 12.00 (doze dólares) para as grifes, sendo vendida nas lojas por um valor ao redor de U\$\$ 600.00 (seiscentos dólares), enquanto que o salário das costureiras, que recebem por produção, não ultrapassa R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao mês.

Conclui-se que esta região pode ter atingido o progresso, mas não logrou alcançar seu desenvolvimento. Por isso a importância do Estado para fazer um planejamento e direcionar o desenvolvimento regional. Caso contrário, a população local continuará sendo explorada por grandes empresas e marcas, recebendo salários ínfimos enquanto os lucros são exorbitantes.

Nusdeo esclarece que desenvolvimento econômico não pode ser confundido com crescimento econômico, que se aproxima da explanação trazida acima diferenciando desenvolvimento de progresso:

A rigor, o conceito de desenvolvimento econômico distingue-se do conceito de crescimento a partir de sua maior amplitude, que abrange não somente crescimento econômico como melhora de índices sociais. Vale dizer, país desenvolvido não é aquele cujo PIB é superior a algum nível arbitrariamente definido, mas aquele cujos índices sociais apontam o acesso da grande maioria da população a padrões aceitáveis de moradia, saneamento, educação e saúde (Nusdeo, 2005, p. 146).

Para o conceito de desenvolvimento sustentável, seguindo o pensamento da autora acima citada, é uma exigência aproximar economia da preservação do meio ambiente. São requisitos essenciais para o desenvolvimento da sociedade moderna: a) ciência; b) tecnologia (fundada na ciência); c) um mecanismo controlador do processo do desenvolvimento econômico (Vilanova, 2003, p. 476). Este último está ligado ao planejamento a ser elaborado pelo Estado. Afirma Vilanova que o processo de desenvolvimento neste País, “cujos problemas excedem as órbitas estaduais, municipais e regionais, e o desenvolvimento se verificar em termos globais, conjunturais, sem distorções setoriais, locais ou geográficas, só o Estado central (União) tem condições de fazê-lo” (Vilanova, 2003, p. 487), de forma que, a intervenção do Estado na Economia se faz necessária a fim de amenizar os desequilíbrios por ela ocasionados.

Conclusão

Considerando tudo o que foi exposto, conclui-se:

1) A Constituição, já em seu início, declara quais são seus princípios fundamentais, objetivos e a forma de organização a ser seguida pelo Estado Democrático de Direito, informando que a Democracia é um dos maiores valores conquistados pelo povo brasileiro escolhida por eles como o regime a ser seguido;

2) A dignidade da pessoa humana, fruto de lutas e conquistas, inserida no Texto Constitucional, coloca todas as pessoas em um mesmo nível de igualdade, devendo, porém, ser instrumentalizada e trazida para o plano concreto, efetivada, quando eventualmente violada, pelo Judiciário;

3) A manutenção de um meio ambiente equilibrado tem reflexos no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, se o primeiro não for observado, coloca-se em risco a própria existência humana, portanto, o meio ambiente equilibrado é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana;

4) Os termos desenvolvimento e progresso têm características distintas; enquanto progresso pode ser alcançado sem parâmetros relacionados à dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento só se faz quando a pessoa humana é respeitada, com salários dignos, melhores condições de trabalho; devendo observar aspectos sociais e culturais para conseguir alcançá-lo;

5) A exploração da atividade econômica deve ocorrer de maneira equilibrada, racionalizada, com vistas à preservação do meio ambiente; para que isso ocorra deve-se ter em vista que a conservação do meio ambiente é dever de todos (Estado e cidadãos) e tem como destinatário não apenas as gerações presentes mas principalmente as gerações futuras;

Referências Bibliográficas

- BITTAR, Eduardo C. Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed., 15. tir., Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOSELNANN, Klaus. **Human rights and the environment: the search for common ground**. (Direitos humanos e meio ambiente: a procura por uma base comum). – tradução livre da autora. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, v. 23, p. 36 e 52, jul.– set. 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed., Coimbra: Livraria Almedina.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- CATALAN, Marcos Jorge. Fontes principiológicas do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 38, p. 161, abr.-jun. de 2005.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed., São Paulo: Moderna, 2004.
- FOLHA DE S. PAULO. São Paulo, domingo, 13 de novembro de 2005.
- GOMES, Luís Roberto. Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, v. 16, p. 172, out.-dez. 1999.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 5. reimp., 2003.

- LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, v. 34, p. 109, abr.-jun. 2004.
- NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Desenvolvimento Sustentável do Brasil e o Protocolo de Quioto. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 37, p. 144, jan. – mar. 2005.
- OLIVEIRA, Lourival Jose de. **Direito Empresarial, Globalização e o desafio das Novas Relações de Trabalho**. p. 06. No prelo.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. In: D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Direito Internacional do Século XXI: integração, justiça e paz**. Curitiba: Juruá, 2003.
- REHDINBER, Eckard. Precaution and sustainability: two sides of the same coin? In: DERANI, Cristiane (org.). **Transgênicos no Brasil e Biossegurança** – Revista de Direito Ambiental Econômico, n. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SILVA, José Afonso da. Fundamentos Constitucionais da Proteção do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n. 27, p. 51, jul.–set. 2002.
- VILANOVA, Lourival. Proteção Jurisdicional dos Direitos numa Sociedade em Desenvolvimento. In: **Estudos Jurídicos e Filosóficos**. v. 1. São Paulo: Axis Mundi IBET, 2003.